



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

274

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.580-001.083/88-30

Sessão de: 25 de março de 1993

ACORDÃO nº 201-68.852

Recurso nº: 85.590

Recorrente: CONSORCIO REAL DE VEICULOS S/C LTDA.


Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

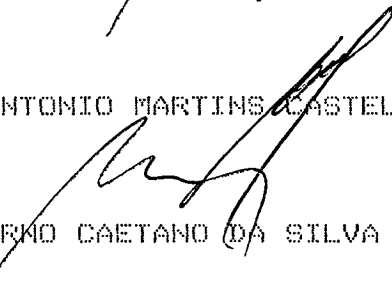
CONSORCIOS - Comercialização de consórcios sem a devida autorização. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSORCIO REAL DE VEICULOS S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


ARISTOTELES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

* ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

* VISTA EM SESSÃO DE **27 AGO 1993** ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

OPR/mias/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.580-001.083/88-30
Recurso nº: 85.590
Acórdão nº: 201-68.852
Recorrente: CONSORCIO REAL DE VEICULOS S/C LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 02) por transgressão aos arts. 7º, inc. I, da Lei nº 5.768/71, 31, inc. I, e 32 do Decreto nº 70.951/72, devido a utilização como base legal para essas operações do Certificado de Autorização nº 03/08/014/81, expedido para operações na área do Município de Araçatuba-SP e prescrito pelo decurso do tempo, a partir de maio/86.

Após a obtenção de prazo adicional de 15 (quinze) dias para a apresentação de sua defesa, a Requerente impugna o feito, tempestivamente (fls. 22/27), alegando, em síntese, que:

a) a Lei nº 5.768/71 só exige a prévia autorização, mas nem estabelece prazo de validade, nem que esta seja necessária para cada grupo ou para cada área geográfica;

b) questiona o direito que o Ministério da Fazenda tem para exigir a capacidade financeira da empresa e realizar estudos de viabilidade empresarial, considerando tal autuação uma intromissão e intervenção exagerada na gestão da empresa privada, além de violação à Constituição e à Lei nº 5.768/71;

c) estando a Defendente submetida à liquidação extra-judicial do Banco Central, a pedido da Secretaria da Receita Federal, aplicando-se o art. 18 "q" da Lei nº 6.024/74 e, conseqüentemente, não deve sequer ser instaurado o presente procedimento.

O fiscal atuante manifestou-se às fls. 46 opinando pela manutenção do Auto de Infração.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 49/52) julgou procedente, em parte, a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"CONSORCIO - Operações de consórcio sem prévia autorização do Ministério da Fazenda, infração aos artigos 7º inciso I da Lei 5.768/71, 31º e 32º do Decreto 70.235/72. Exigência da multa prevista no artigo 7º da Lei nº 7.691/88, que passa a vigorar, retroativamente para beneficiar o contribuinte."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.580-001.083/88-30
Acórdão nº: 201-68.852

Cientificada em 07.11.90, a Empresa interpôs Recurso Voluntário às fls. 61/64 em 06.12.90, onde argumenta, basicamente, as mesmas razões apresentadas na impugnação, acrescentando, ainda que:

a) a multa, no valor dos bens contratados, além de ter característica marcadamente confiscatória, é suportada, indireta mas concretamente, pelos consorciados, já que esgota a capacidade econômica da empresa administradora, em detrimento dos próprios consorciados;

b) em 23/02/90, a Secretaria da Receita Federal convalidou os grupos que foram constituídos sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, retroagindo os efeitos do Certificado de Autorização nº 03/00/018/90, datado de 23/02/90, a 18 de março de 1987.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.580-001.083/88-30

Acórdão nº: 201-68.852

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Quanto ao que estabelece o artigo 153, parágrafo 23, da Constituição Federal, que dispõe sobre a liberdade do exercício de qualquer trabalho, não o vejo sendo atingido pelas exigências feitas na legislação de consórcios, muito menos no presente caso.

Ao realizar operações de consórcio sem a devida autorização, face ao Certificado de Autorização nº 03/08/014/81 estar prescrito, a data da autuação, a ora Recorrente ignorou os dispositivos expressos no art. 7º, inciso I, da Lei nº 5.768/71; na Portaria Ministerial 186/86, no seu item VII; e na Instrução Normativa 37/79, Item 13.

Considerando que a Lei nº 6.024/74, que dispõe sobre a liquidação extrajudicial das instituições financeiras, no seu artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, estabelece que o termo legal da liquidação não pode ultrapassar 60 dias a partir do ato que seja decretada a mesma, não poderia a Empresa encontrar-se neste estado à época, conforme alegado pela defesa, do início do procedimento fiscal, que foi em dezembro de 1987, sendo perfeitamente legal a medida que visou aplicar a penalidade pela infração às normas do regulamento sobre consórcios.

São estes os motivos que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO